



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0011436575/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de dezembro de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 457/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, PARA USO DAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E EXAMES DIAGNÓSTICOS, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 457/2021**, do tipo MENOR PREÇO, cujos critérios de julgamento serão TOTAL POR LOTE/GRUPO e UNITÁRIO POR ITEM, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, em regime de consignação, para uso das especialidades de cirurgia geral e exames diagnósticos, para o Hospital Municipal São José.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 13 (treze) de dezembro de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 13.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, alega a Impugnante que o prazo previsto em Edital para entrega dos itens é desproporcional.

Em seguida, aponta que, na qualidade de distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares, depende completamente e exclusivamente dos fabricantes para o cumprimento regular das obrigações assumidas contratualmente, sendo que qualquer alteração na produção, afeta diretamente as atividades.

Prossegue afirmando que o prazo exíguo na forma do Edital desconsidera a complexidade de produção, armazenamento e transporte dos itens a serem ofertados.

Ao final, requer reformar o prazo de entrega previsto em Edital para o prazo razoável de 15 (quinze) à 20 (vinte) dias.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 457/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Convém ressaltar, ainda, que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprir registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pelo setor Jurídico do Órgão, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao solicitado na peça impugnatória, cabe esclarecer o que dispõe o Edital no tocante ao prazo de entrega do objeto:

24 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

(...)

24.2.1 - O prazo para disponibilização dos materiais em regime de consignação em sua primeira entrega deverá ser de no máximo **3 (três) dias úteis** após a solicitação;

24.2.2 - Os materiais para cirurgias eletivas e os respectivos Instrumentais e Equipamentos em comodato, que compõem o kit, deverão ser entregues no hospital no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas** após cada solicitação;

24.2.3 - A reposição dos materiais, e os respectivos Instrumentais em Comodato para uso em cirurgias de Urgência/ Emergência, se dará em no máximo de **24 (vinte e quatro) horas** após cada solicitação.

24.2.4 - No caso de expedição de Autorização de Fornecimento (AF), a forma de entrega será única e com prazo de entrega de acordo com os prazos expostos nos subitens 24.2.2 e 24.2.3.

(...)

Nesse cenário, considerando que o prazo de entrega do objeto contratual foi previamente definido pela área responsável pelo processo de requisição de compras, de acordo com o Termo de Referência SEI 0011219457, Anexo VIII do Edital, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para elucidar a questão, tendo esta remetido em resposta o Memorando SEI 0011436002, do qual colhe-se:

(...)

Em suma, a empresa supracitada questiona o prazo previsto no edital:

"24.2.1 - O prazo para disponibilização dos materiais em regime de consignação em sua primeira entrega deverá ser de no máximo 3 (três) dias úteis após a solicitação;"

E assim, solicita:

"1. REFORMAR o prazo de entrega previsto no anexo VIII item 4 do edital, para o prazo razoável de 15 (quinze) à 20 (vinte) dias. Sendo improcedente que esclareça os seguintes subitens:"

- a) *Qual foi os critérios adotados para prefixar o prazo de entrega?*
b) *Foi considerado as especificidades do objeto licitado? A distância que o ente licitante está dos grandes centros urbanos?*
c) *Fora analisado o cenário delicado que vem sendo vivenciado?"*

Como verifica-se, a empresa questiona além do prazo, *os critérios utilizados para prefixar o prazo de entrega, a especificidade do item licitado e a análise do cenário delicado que vem sendo vivenciado.*

Vamos à análise:

Primeiramente, registra-se que o Hospital Municipal São José vivencia diariamente as consequências do cenário epidemiológico atual, assim como busca manter o atendimento das urgências, das emergências e dos procedimentos eletivos que diariamente são referenciadas a esta instituição; neste ponto, há de se citar que o objetivo do presente processo licitatório, é o atendimento ao interesse público, que em suma, é cumprir com a responsabilidade de dispor de materiais para o atendimento dos pacientes que necessitam de procedimentos hospitalares com o emprego dos materiais constantes no presente processo;

Em relação ao questionamento (a) trazido pela empresa, sobre o critério adotado para prefixar o prazo de entrega, informamos que o critério utilizado foi o histórico de procedimentos realizados com a utilização de cada um dos itens constantes no presente processo, com o intuito de garantir que o fornecimento do material pela empresa não coloque em risco a vida ou comprometa a realização de procedimentos necessários;

Quanto ao segundo questionamento (b), sobre a especificidade do objeto da licitação e a distância de grandes centros urbanos, expomos que consideramos não só a complexidade do objeto, mas acima de tudo, a complexidade do quadro clínico dos pacientes que necessitam do uso de tais materiais e consideramos ainda, o impacto na saúde destes pacientes quanto a ausência dos materiais; em relação a distância de grandes centros urbanos, as alegações da empresa são infundadas, o município de Joinville está inserido em rotas de distribuição de materiais de diversas transportadoras, à margem da BR 101, próximo a centros logísticos, inclusive, com possibilidade da utilização de despacho aéreo pela proximidade de aeroportos ao município;

Em relação a letra (c), quanto a análise do cenário atual, o Hospital Municipal São José está inserido neste e obviamente a situação atual foi considerada para elaboração do presente processo, além disso, considerou-se a importância dos itens constantes no presente processo e a imprescindibilidade destes para manter o atendimento aos pacientes.

(...)

Logo, resta evidenciado, pela área técnica que importa considerar, essencialmente, a aplicabilidade dos itens/lotos solicitados no presente processo licitatório, os quais são de suma importância para o atendimento dos pacientes no Hospital Municipal São José, considerado referência no atendimento de urgência e emergência, sem esquecer também das cirurgias eletivas realizadas pela instituição.

Dito isto, a área técnica prossegue no memorando supracitado:

(...)

Quanto ao pedido de adequação do prazo de entrega, para 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, este é totalmente utópico, desprovido de senso de realidade, ficando evidente que a empresa não considerou em nenhum momento de seu pedido as possíveis condições de saúde e as demandas assistenciais dos pacientes que necessitam de tais materiais, assim como, o possível prejuízo à rotina hospitalar; neste ponto, explicamos à impugnante que o prazo determinado considerou a realidade atual do hospital, a estimativa de consumo de cada item e a rotina hospitalar para a realização dos procedimentos; expomos que o cenário de aceite das alegações da empresa com a dilatação dos prazos de entrega constantes no edital, além de colocar em risco a assistência

prestada aos pacientes, exigiria o aumento do quantitativo de materiais em consignação, o que elevaria demasiadamente os custos às empresas futuramente contratadas, e conseqüentemente o custo ao erário.

Frente ao todo exposto, remetemos o presente processo, solicitamos que seja julgado improcedente a solicitação da empresa; em especial pelo fato de que o prazo indicado pela impugnante pode interferir de maneira negativa na assistência prestada pelo Hospital Municipal São José e colocar em risco a vida dos pacientes.

(...)

Nesse diapasão, esclarece-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve, por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Contudo, há de se considerar e ponderar quanto às necessidades técnicas do órgão solicitante que, no caso em questão, concernem diretamente ao atendimento aos pacientes daquela Instituição.

Ainda, cumpre ressaltar, sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, o que Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83). (grifado)

Têm-se, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, entretanto, não pode também desprender-se do objetivo da contratação e da forma necessária de execução do mesmo, com o risco de acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração ou não cumprirá eficazmente com o solicitado para a continuidade dos serviços prestados pelo órgão.

Para finalizar, a respeito da suspensão do edital exigida pela impugnante, cabe o registro de que a impugnação não possui efeito suspensivo conforme Art. 24 do Decreto 10.024/2019:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação."

Assim sendo, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, as razões apresentadas pela impugnante, entende-se serem infundadas, conforme análise da área técnica, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 457/2021.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, para no mérito, **INDEFERIR** o solicitado, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2021, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/12/2021, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/12/2021, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011436575** e o código CRC **5998EDE6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.179131-0

0011436575v16